



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.721287/2012-41
ACÓRDÃO	2001-008.549 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SELEIR GOMES DE MELO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Mantida a omissão de rendimentos fundamentada na DIRF e no próprio comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte. O fato de o interessado apresentar contracheques e carteira de trabalho em face da empresa Toronto não faz prova de que o mesmo não teria auferido o rendimento que o próprio contribuinte declarou como sendo da empresa Expresso Flexa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 6/11, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2010 (fls. 06 a 11), ciência em 08/06/12 (fl. 20), relativa à omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 28.794,41 (Toronto Transportes e Logística Ltda) e dedução indevida de despesas médicas de R\$ 528,64.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

Em 25/06/12, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, tendo sido alegado, em síntese, o que segue:

- 1. Concorda com a glosa de despesas médicas;*
- 2. Junta documentação no intuito de comprovar que teria recebido o rendimento da empresa Toronto Transporte e Logística e não da empresa Expresso Flexa de Prata.*

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-87.023 da 18ª Turma, fls. 55/57, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica Omissão de Rendimentos.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o contribuinte concordado com essa infração tributária, tal matéria torna-se não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Mantida a omissão de rendimentos fundamentada na DIRF e no próprio comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte.

O fato de o interessado apresentar contracheques e carteira de trabalho em face da empresa Toronto não faz prova de que o mesmo não teria auferido o rendimento que o próprio contribuinte declarou como sendo da empresa Expresso Flexa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2017, fls. 62, o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2017, fls. 63, Recurso Voluntário, fls. 66/69, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão
- b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão
- c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a rubrica lançada a título de Omissão de Rendimentos no montante de R\$ 28.794,41.

3. Mérito

3.1. Omissão de Rendimentos

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 28.794,41 (Toronto Transportes e Logística Ltda) e dedução indevida de despesas médicas de R\$ 528,64.

O contribuinte concorda com a glosa de despesas médicas. Considera-se, então, tal matéria como não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio.

O interessado apresentou a impugnação de fl. 02, tendo sido alegado o que segue:

1. Concorda com a glosa de despesas médicas;

2. Junta documentação no intuito de comprovar que teria recebido o rendimento da empresa Toronto Transporte e Logística e não da empresa Expresso Flexa de Prata.

Em relação ao rendimento que o próprio contribuinte declarou em sua DAA de fl. 16, Expresso Flexa de Prata, no valor de R\$ 28.794,41, há que se esclarecer que não compete a esta instância julgadora retificar a declaração de ajuste do sujeito passivo para excluir qualquer rendimento que o autuado ofereceu à tributação.

Ademais, o fato de o interessado ter juntado ao processo a sua carteira de trabalho e contracheques com os dados da empresa Toronto Transporte e Logística, em nenhum momento faz prova de que o impugnante não teria auferido o rendimento que o próprio contribuinte declarou como sendo da empresa Expresso Flexa de Prata e que inclusive consta no comprovante de rendimentos de fl. 13.

Caberia ao impugnante ter anexado ao processo alguma declaração da empresa Flexa de Prata indicando que o contribuinte não teria recebido rendimento dessa fonte pagadora, o que não foi praticado pelo sujeito passivo.

De acordo com a DIRF da empresa Toronto Transporte e Logística (fl. 07) e o comprovante de rendimentos de fl. 12, o contribuinte de fato também recebeu rendimentos daquela fonte pagadora, no valor de R\$ 28.794,41, mas não os declarou, cabendo, então, manter a omissão de rendimentos de R\$ 28.794,41 apurada pela fiscalização.

(...).”

De tal modo, entendo não carecer de nenhum reparo o acórdão proferido pela autoridade de piso e ora sendo objurgado mediante o presente recurso voluntário, devendo o mesmo permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões de fato e de direito.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

ACÓRDÃO 2001-008.549 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 17613.721287/2012-41

DOCUMENTO VALIDADO